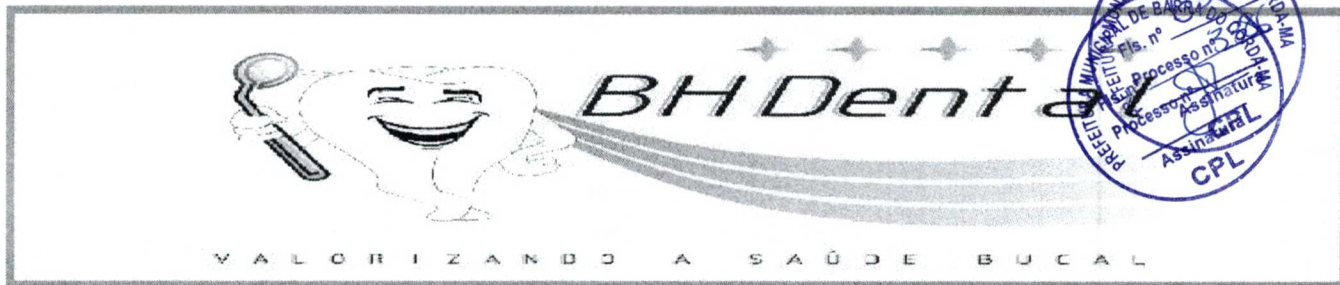


TERMO DE JUNTADA DE RECURSOS E RESPOSTA

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 3386/2025 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 023/2026**, a **RECUSOS E RESPOSTA**, apresentado pela participante, para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 24 de abril de 2026.


BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 548/2025



AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BARRA DO CORDA

REF. Pregão eletrônico 023/2026

BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, 1º andar SL A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta comissão, através de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, sendo apresentado em 03 dias úteis, após a intenção recursal, não havendo que se falar em intempestividade.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta para diversos itens, sendo, contudo, indevidamente desclassificada apenas em relação ao item 06, sob o fundamento de que não teria comprovado os custos do produto ofertado. Ocorre que tal decisão não se sustenta.

Isso porque a empresa apresentou de forma clara, detalhada e tecnicamente estruturada:

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



- Planilha de composição de custos do item 06, contendo custo de aquisição, despesas operacionais, tributos e margem de lucro;
- Orçamento emitido pela própria fabricante (Dentemed), indicando o valor de aquisição do equipamento.

Ou seja, houve comprovação suficiente, coerente e compatível com a realidade de mercado, inexistindo qualquer lacuna apta a justificar a desclassificação.

DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS CUSTOS E DO ERRO DE PREMISSA DA ADMINISTRAÇÃO

A decisão recorrida assenta-se em premissa manifestamente equivocada ao afirmar que a Recorrente não teria comprovado os custos do item 06, quando, na realidade, houve apresentação clara, detalhada e tecnicamente estruturada de todos os elementos formadores do preço.

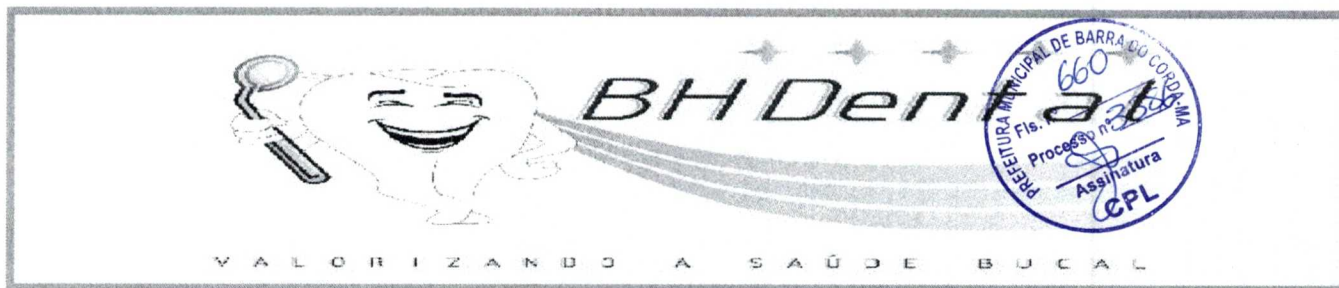
Com efeito, a Recorrente apresentou planilha completa de composição de custos, contemplando:

1. o custo base do equipamento (R\$ 7.300,00);
2. a incidência de despesas operacionais (mão de obra, frete e despesas fixas);
3. a carga tributária estimada conforme regime aplicável;
4. a margem de lucro praticada;
5. e, por fim, a formação do preço final de venda.

Tal documentação atende, com rigor técnico, à finalidade da análise de exequibilidade, que não exige prova histórica de aquisição, mas sim a demonstração de que o preço ofertado é economicamente viável e compatível com a realidade de mercado.

Não bastasse, a Recorrente instruiu sua justificativa com orçamento formal emitido pela própria fabricante, documento idôneo, contemporâneo e amplamente aceito na prática comercial

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



como parâmetro legítimo de formação de custos, especialmente em se tratando de bens duráveis e de aquisição sob demanda, como equipamentos odontológicos.

Nesse contexto, a conclusão administrativa revela não a ausência de comprovação, mas sim a **indevida desconsideração de prova válida**, substituída por um juízo subjetivo acerca do meio de demonstração apresentado.

Em outras palavras: não houve falha na comprovação, houve **discordância imotivada quanto à forma da prova**, o que não encontra qualquer amparo no edital ou na legislação aplicável.

A Administração, ao rejeitar a planilha detalhada e o orçamento do fabricante, incorre em erro de premissa e, mais grave, **esvazia o próprio conceito de análise de exequibilidade**, convertendo-o em exigência de comprovação documental rígida não prevista no instrumento convocatório.

Em nenhum momento o edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de **nota fiscal vinculada ao item específico** como condição para comprovação de custos.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

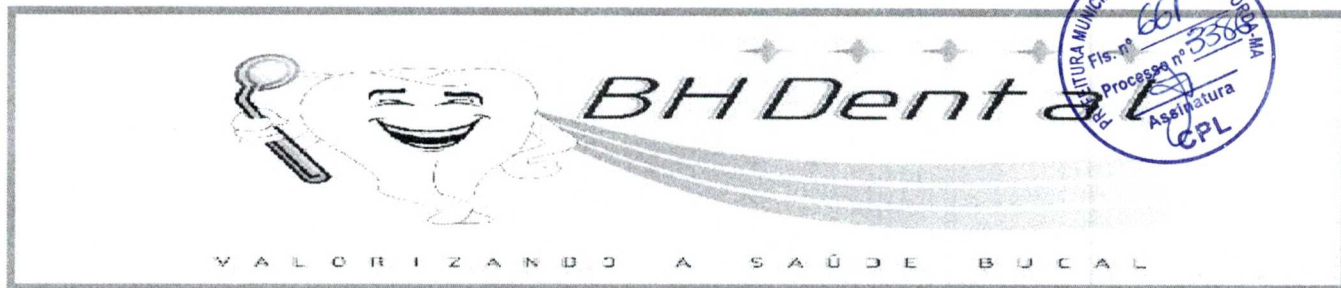
A decisão administrativa padece de vício substancial ao promover a desclassificação da proposta da Recorrente sem qualquer demonstração técnica de sua inexecutabilidade.

Com efeito, em nenhum momento a Administração apontou elementos concretos capazes de evidenciar que o preço ofertado seria incompatível com os custos necessários à execução do objeto.

Limitou-se, de forma genérica, a alegar suposta ausência de comprovação, deixando de:

- indicar qualquer inconsistência na composição de custos apresentada;
- demonstrar eventual divergência relevante em relação aos preços de mercado;

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



- apontar erro material, omissão ou subdimensionamento de despesas.

Ou seja, não houve análise técnica da proposta, mas apenas sua rejeição com base em critério abstrato e desprovido de fundamentação concreta. E isso é juridicamente insustentável.

A desclassificação por inexecutabilidade, à luz da legislação vigente, exige juízo técnico devidamente motivado, amparado em elementos objetivos que evidenciem a inviabilidade da proposta, o que, manifestamente, não ocorreu no presente caso.

Não se admite, portanto, a exclusão de proposta regularmente instruída com base em mera presunção ou desconfiança subjetiva, sob pena de violação direta ao dever de motivação dos atos administrativos e ao princípio do julgamento objetivo. A Administração não comprovou a inexecutabilidade, apenas a presumiu.

Diante disso, a decisão recorrida carece de suporte técnico e jurídico, impondo-se sua reforma para restabelecer a regularidade do certame e a participação da Recorrente.

A desclassificação da Recorrente não se apoia em ausência de documentos, mas em **critério indevido e não previsto no edital**, consubstanciando excesso de formalismo e violação às regras do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão que desclassificou a Recorrente no item 06;
- b) A consequente reclassificação da proposta, com seu regular prosseguimento no certame;

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



c) Caso assim não se entenda, que seja a decisão devidamente **fundamentada com base técnica concreta**, demonstrando de forma objetiva eventual inexecutabilidade, o que, desde já, se impugna.

d) Caso não haja juízo de retratação, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 09 de março de 2026

BHDENTAL COMERCIAL
LTDA:29312896000126
BH DENTAL COMERCIAL EIRELI

Assinado de forma digital por

BHDENTAL COMERCIAL

LTDA:29312896000126

Dados: 2026.04.09 10:04:18 -03'00'

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com

A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA

ENDEREÇO: RUA APARICIO BANDEIRA, Nº 98 LETRA C E-mail: odontohospvf@gmail.com

CNPJ Nº: 26.963.487/0001-00 Favorecido: A G GOMES DE OLIVEIRA

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE BARRA DO CORDA/MA

REF.: Pregão Eletrônico nº 023/2026

A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.963.487/0001-00, com sede à Rua Aparício Bandeira, nº 98, Letra C, e-mail: odontohospvf@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do edital e da Lei 14.133/2021, devendo ser conhecidas e apreciadas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no item 06, alegando, em síntese:

- Ter apresentado composição de custos suficiente;
- Que orçamento do fabricante seria documento idôneo;
- Que não há exigência de nota fiscal no edital;
- Que não restou comprovada a inexecuibilidade de sua proposta;
- Suposto erro de julgamento da Administração.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

III – DO MÉRITO

1. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA EXEQUIBILIDADE

A Recorrente busca sustentar que a apresentação de planilha de custos e orçamento do fabricante seria suficiente para comprovar a viabilidade de sua proposta.

A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA
Rua Aparício Bandeira, nº 98C
Vitorino Freire - MA
CEP: 65320-000
CONT.: 98-98443-3722

ENDEREÇO: RUA APARICIO BANDEIRA, Nº 98 LETRA C E-mail: odontohospvf@gmail.com

CNPJ Nº: 26.963.487/0001-00 Favorecido: A G GOMES DE OLIVEIRA

Entretanto, tal entendimento não se sustenta.

A análise de exequibilidade exige demonstração concreta, objetiva e segura da capacidade de execução contratual, não sendo suficiente a apresentação de documentos unilaterais, estimativos ou desprovidos de lastro fático-operacional.



2. DA NATUREZA MERAMENTE ESTIMATIVA DA PLANILHA APRESENTADA

Ainda que a Recorrente tenha apresentado planilha de composição de custos, tal documento possui natureza meramente estimativa, não sendo capaz de demonstrar, de forma concreta e inequívoca, a viabilidade da execução contratual.

A planilha apresentada:

- não comprova disponibilidade real de estoque;
- não comprova capacidade de fornecimento contínuo;
- não demonstra estrutura logística apta à execução do contrato;
- não comprova vínculo comercial efetivo com fornecedores;
- não assegura manutenção dos custos ao longo da execução.

Ou seja, trata-se de simulação teórica de custos, incapaz de afastar o risco de inexecuibilidade.

3. DA INSUFICIÊNCIA DO ORÇAMENTO DO FABRICANTE

O chamado "orçamento do fabricante" apresentado pela Recorrente não possui força probatória suficiente para garantir a execução contratual.

Tal documento:

- não vincula juridicamente o fornecedor;
- não assegura a manutenção do preço cotado;
- não garante disponibilidade do produto;
- não comprova efetiva capacidade de aquisição nas condições apresentadas.

Trata-se, portanto, de documento precário e unilateral, que não substitui comprovação concreta de viabilidade.

4. DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA NA EXECUÇÃO – PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Nos termos da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios do:

- interesse público

ENDEREÇO: RUA APARICIO BANDEIRA, Nº 98 LETRA C E-mail: odontohospital@gmail.com

CNPJ Nº: 26.963.487/0001-00 Favorecido: A G GOMES DE OLIVEIRA

- eficiência
- julgamento objetivo
- segurança da contratação



Dessa forma, não basta a mera apresentação formal de documentos — é imprescindível que haja segurança efetiva quanto à execução contratual.

A Administração não pode se basear em suposições ou projeções, devendo atuar com cautela e responsabilidade.

5. DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA VIABILIDADE DA PROPOSTA

Importante destacar que não cabe à Administração provar a inexecuibilidade absoluta, mas sim verificar se há segurança suficiente para contratar.

No presente caso, a Recorrente:

- não apresentou comprovação robusta de custos reais;
- não demonstrou capacidade operacional efetiva;
- não apresentou elementos concretos de execução;

Diante disso, permanece a incerteza quanto à execução, o que justifica plenamente sua desclassificação.

6. DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão da Administração foi:

- técnica
- motivada
- proporcional
- alinhada ao interesse público

Não houve qualquer ilegalidade, mas sim o exercício legítimo do dever de resguardar a contratação pública de riscos.

7. DA VANTAGEM OPERACIONAL E DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A empresa A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA, ora Recorrida, sagrou-se vencedora em diversos itens do certame, demonstrando:

- plena regularidade documental;

A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA
Rua Aparício Bandeira, nº 98C
Vitorino Freire - MA
CEP: 65320-000
CONT.: 98-98443-3722

ENDEREÇO: RUA APARICIO BANDEIRA, Nº 98 LETRA C E-mail: odontohospvf@gmail.com

CNPJ Nº: 26.963.487/0001-00 Favorecido: A G GOMES DE OLIVEIRA

- exequibilidade comprovada de suas propostas;
- capacidade operacional compatível com o objeto lícito.



Além disso, destaca-se que se trata de empresa com atuação no Estado, próxima ao município contratante, o que proporciona:

- maior agilidade na entrega;
- melhor controle logístico;
- maior proximidade com a Administração;
- maior capacidade de resposta às demandas.

Tais fatores contribuem diretamente para a eficiência e qualidade da execução contratual, atendendo plenamente ao interesse público.

8. DO RISCO AO INTERESSE PÚBLICO

A eventual reclassificação da Recorrente implicaria risco concreto de:

- inexecução contratual;
- atrasos na entrega;
- prejuízos à Administração;
- comprometimento do serviço público.

A decisão administrativa, portanto, foi acertada ao priorizar a segurança da contratação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **BH Dental Comercial EIRELI**;
- c) A manutenção integral da decisão que desclassificou a Recorrente no item 06;
- d) O prosseguimento regular do certame, com a manutenção da empresa **A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA** como vencedora dos itens adjudicados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 14/04/2026

A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA

ENDEREÇO: RUA APARICIO BANDEIRA, Nº 98 LETRA C E-mail: odontohospvf@gmail.com

CNPJ Nº: 26.963.487/0001-00 Favorecido: A G GOMES DE OLIVEIRA

A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA
CNPJ: 26.963.487/0001-00



A G GOMES DE OLIVEIRA LTDA
Rua Aparicio Bandeira, nº 98C
Vitorino Freire - MA
CEP: 65320-000
CONT.: 98-98443-3722

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3386/2025

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BH Dental Comercial EIRELI – CNPJ nº 29.312.896/0001-26

Recorrida: A G Gomes de Oliveira Ltda – CNPJ nº 26.963.487/0001-00

Item em disputa: Item 06 – Consultório Odontológico

Fundamento do recurso: Insurgência contra desclassificação por suposta comprovação insuficiente de exequibilidade

I. RELATÓRIO SUMÁRIO

No curso do Pregão Eletrônico nº 023/2026, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos odontológicos para o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Barra do Corda/MA, a empresa BH Dental Comercial EIRELI foi desclassificada no Item 06 (Consultório Odontológico), ao não apresentar, quando instada pelo Pregoeiro, as notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias exigidas pelo item 13.4.2.1 do Edital como condição de comprovação de exequibilidade de sua proposta.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo tempestivo, sustentando, em síntese: (a) suficiência da planilha de composição de custos apresentada; (b) idoneidade do orçamento do fabricante Dentemed como prova; (c) que o edital não exigiria nota fiscal; (d) que a Administração não teria demonstrado a inexecutabilidade; e (e) excesso de formalismo na decisão.

A empresa A G Gomes de Oliveira Ltda, vencedora do item, apresentou contrarrazões tempestivas pugnando pela manutenção da desclassificação. Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que exarou o Parecer Jurídico nº 001/2026, opinando pela improcedência do recurso em todos os seus argumentos.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

2.1 Da exigência editalícia descumprida

O item 13.4.2.1 do Edital dispõe expressamente:

*"[...] o licitante deverá apresentar a composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias que antecedem a data de abertura do certame, dos respectivos itens, **sob pena de desclassificação de sua proposta.**"*

A cláusula é inequívoca: exige dois elementos cumulativos — composição de custos e notas fiscais de entrada. A recorrente apresentou apenas o primeiro elemento, omitindo integralmente o segundo. Tal omissão determina, por força do próprio instrumento convocatório, a desclassificação da proposta — consequência expressamente prevista e de conhecimento prévio de todos os participantes do certame.

2.2 Da improcedência dos argumentos do recurso

1. **Planilha de custos:** A planilha apresentada possui natureza projetiva e não supre a exigência editalícia de notas fiscais de entrada. O item 13.4.2.1 do Edital não admite a substituição desse meio de prova por documentação diversa. A planilha é elemento complementar, mas não substitutivo.
2. **Orçamento do fabricante:** O orçamento emitido pela Dentemed não foi previsto no instrumento convocatório como meio hábil de comprovação de exequibilidade. Ademais, referido documento não vincula juridicamente o fornecedor, não garante preço nem disponibilidade e não demonstra aquisições efetivamente realizadas — carecendo da objetividade que as notas fiscais proporcionam.
3. **Ausência de exigência de nota fiscal no edital:** A alegação de que o edital não exigiria nota fiscal contraria frontalmente o texto do item 13.4.2.1, que prevê expressamente tal obrigação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) impõe o cumprimento integral das exigências nele contidas.
4. **Ausência de demonstração de inexecuibilidade pela Administração:** O argumento confunde dois institutos distintos. A desclassificação não se fundou em inexecuibilidade objetiva — hipótese que exigiria diligência nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 —, mas na não comprovação de exequibilidade quando exigida pelo Pregoeiro, nos termos do art. 59, inciso IV, do mesmo diploma. Nessa hipótese, o ônus probatório é do licitante, não da Administração.

5. **Excesso de formalismo e violação ao julgamento objetivo:** A exigência de notas fiscais é legítima, objetiva, proporcional e previamente estabelecida no edital, expressando o princípio da segurança da contratação (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). Não configura formalismo excessivo exigir o cumprimento de cláusula editalícia clara, razoável e de conhecimento prévio de todos os licitantes. O julgamento objetivo, por sua vez, foi observado: o critério de desclassificação é o previsto no instrumento convocatório.

III. DISPOSITIVO

Com fundamento no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, nos arts. 5º e 59 (inciso IV e §2º) da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 13.4.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, decido:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela BH Dental Comercial EIRELI, mantendo integralmente a desclassificação da empresa no Item 06 do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

Em consequência, fica mantida a empresa **A G Gomes de Oliveira Ltda** como vencedora do Item 06, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Intime-se a BH Dental Comercial EIRELI da presente decisão. Caso não haja conformação, os autos serão encaminhados à autoridade superior para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Barra do Corda/MA, 24 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 24/04/2026 14:38:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno de Araújo Akashi
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 548/2025 – Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3386/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE USO ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente BH Dental Comercial EIRELI – CNPJ nº 29.312.896/0001-26, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 04 de abril de 2026.

OMAR TEODORO
CURADO

FLEURY:00915895170

Assinado de forma digital por
OMAR TEODORO CURADO
FLEURY:00915895170
Dados: 2026.04.04 16:04:39 -03'00'

OMAR TEODORO CURADO FLEURY

Secretário Municipal de Saúde

Portaria nº 10/2025